

O ART. 123 DA LEI Nº 14.133/21 – RESPOSTA A RECLAMAÇÕES

Ivan Barbosa Rigolin

(ago/25)

I – Este é um tema inquestionavelmente menor do que os que são usualmente focados, pinçados do grande mundo das licitações, agigantado ademais como foi pela Lei nº 14.133, de 2.021. Aborda-se o, como dissera Geraldo Vandré, *para não dizerem que não falamos das flores*. Por ligeiro que seja o assunto, merece também um lugar ao sol.

Refere-se à questão da necessária resposta que a Administração precisa dar a solicitantes e a reclamantes, em ambos os casos no tocante a execução de contratos regidos pela lei de licitações.

Esse assunto não estava previsto na lei anterior, e a sua inclusão nesta nova lei fez evoluir a qualidade do direito.

Reza o dispositivo:

Art. 123. A Administração terá o dever de explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos regidos por esta Lei, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes,

meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato.

Parágrafo único. Salvo disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico, concluída a instrução do requerimento, a Administração terá o prazo de 1 (um) mês para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.

II – A inspiração do dispositivo inteiro é do direito processual, civil e penal, nos quais não se admitem nas ações judiciais os requerimentos tumultuários, desconectados do objeto em causa ou fora de propósito para a instrução da lide.

Sob essa tônica o *caput* inicia de maneira aparentemente implacável, mandando que a Administração decida sobre pedidos de informações e de dados sobre qualquer questão envolvendo determinado contrato, assim como determina que responda a reclamações sobre o contrato indicado pelo requerente – faça ele parte do contrato ou não, porque a regra não suscita a questão da *legitimidade* para requerer.

Qualquer requerente, de dentro ou de fora do contrato, se (I) bem explicitar o que requer e se (II) seu pedido não se enquadrar nas exceções à obrigatoriedade de o ente público responder, merece a mesma atenção da entidade pública requerida.

O rigor inicial da ordem se dissipa e se dilui bastante, entretanto, quando a seguir a regra abre três exceções -

ocasionalmente de vastíssimo espectro – àquela até então obrigatória responsividade. São elas:

- *requerimentos manifestamente impertinentes.*

Se o requerimento diz respeito a questão circunscrita a outro contrato, sem relação com aquele em referência, é total e manifestamente impertinente. Se o requerimento formula um pedido cujo atendimento independe do contrato em questão – que com ele nenhuma relação guarda -, então é também manifestamente impertinente, e há de ser indeferido sob essa justificativa;

- *requerimentos meramente protelatórios.* Se o requerimento – pelo motivo escuso que for - tem o único propósito de atrasar a execução do contrato, quando, fosse qual fosse a resposta, seria incapaz de acrescentar informação valiosa ao curso do contrato ou a algum interesse legítimo do requerente, então será indeferido e desconsiderado pela Administração.

Existem casos frequentes de interesses puramente procrastinatórios por trás de pedidos ao poder público, interessando ao seu ator apenas retardar o andamento do processo, neste caso, de execução do contrato. Alguém já disse que sem-vergonhas não se precisam plantar; nascem sozinhos. Mas o poder público não deve nem pode colaborar com essa geração espontânea...

III – Na teoria da lei e do direito as coisas muito amiúde parecem transparentes, claras e singelas, porém na batalha diária do trabalho com frequência máxima revelam-se mais difíceis do que aparentavam ser.

É fácil observar que nas três exceções à obrigatória resposta pela Administração, acima examinadas, reside considerável *subjetividade* em desfavor do aplicador.

A objetividade é a fortuna do executor da regra, e a subjetividade é o seu infortúnio. Regra subjetiva deve ser pior do que, para o genialíssimo Vinicius de Moraes no seu *Desespero da piedade*, eram os sapatos apertados.

Com efeito, a lei obrigar ao funcionário público que atue como juiz concursado e laureado ao examinar se responde ou não a requerimentos de interessados na execução de algum contrato administrativo, francamente, é pedir demais.

O juiz tem obrigação e dever de ofício de desvendar subjetividades da lei; o funcionário administrativo atuando na área de contratos não tem essa obrigação, porque não tem nas atribuições de seu cargo essa de ser hermeneuta, ou exegeta, do texto legal. Precisa, quando essa contingência se lhe apresente, provocar parecer jurídico.

Observe-se: mesmo que circunstancialmente o operador burocrático da execução contratual tenha formação jurídica, mesmo assim se o seu cargo não inclui resolver impasses jurídicos ele *não deve aventurar-se naquele terreno esquivo*, ou de outro modo responderá pela sua atuação num campo que por definição legal não é o seu. Não *banque* o advogado - é o que se quer dizer - se o seu cargo não o de advogado. Comigo não, violão ...

Por simples que tenha sido formular regras que não sejam de uma objetividade aritmética, entretanto aplicá-las com rigorosa precisão e justiça é com toda frequência bastante mais

complicado, não raro e desejavelmente demandando o concurso de servidores de especialidades diversas e inconfundíveis, na medida do adágio latino segundo o qual *quousque simius in ejus ramus*, ou 'cada macaco no seu galho'.

IV - Na esteira do que se vem de afirmar, pode ser duramente subjetivo julgar se este ou aquele requerimento de explicação ou esclarecimento oferece, ou não oferece, interesse ao caso da execução deste contrato.

Pode aparentemente não oferecer nenhum, porém o requerente, questionado sobre o que pediu, poderá eventualmente apresentar informações até então inéditas ao ente contratante e de suma importância para o próprio curso do contrato.

Pode ser duríssimo decretar que tal ou qual requerimento é meramente protelatório, ou mesmo, por curioso que possa parecer, 'manifestamente impertinente', na medida em que muita realidade existe que para alguns é manifestamente isto, e para outros é manifestamente aquilo. Cada cabeça profere uma sentença como se sabe, e por vezes são as mais disparatadas entre si.

Muita vez é preciso ter coragem para descartar algum pedido sob a pecha de impertinente, ou de nenhum interesse, ou meramente protelatório. A réplica do requerente pode então ser de acachapar ... ⁽¹⁾

Somente se pode recomendar cautela, prudência e calmo sopesamento ante a questão proposta, idealmente

¹ Tal qual ocorre quanto a desclassificar propostas em licitação, por inexecutáveis. O julgador que o faça precisa ser muito macho ...

com a participação multidisciplinar de profissionais, antes de ser elaborada a resposta. E na dúvida que acaso persista mesmo após toda boa-vontade da Administração, recomenda-se *deferir* o pleito do requerente.

Se o poder público por seus meios não consegue resolver se o requerimento é pertinente ou impertinente, então que o atenda - é o mínimo de esperar. A regra, aliás e como se sabe, é atender os requerimentos.

V - O parágrafo único deste art. 123 tem o mérito de estabelecer prazo para a Administração responder o requerimento formulado com base no *caput*, porém esse prazo é tão longo que faz dissipar toda a austeridade da lei com relação ao tema ⁽²⁾.

Reza que *após instruir o requerimento* - e não após simplesmente recebê-lo - o ente requerido tem um mês para responder, prazo esse (justificadamente) prorrogável por outro mês !..

Será que o perguntante ou reclamante ainda mantém o interesse na resposta após decorridos mais de dois meses de protocolar seu pedido ? Sim, porque após recebido o pleito o ente deve instruir esse requerimento dentro do processo administrativo respectivo, e apenas então começará a fluir o prazo para respondê-lo ... não é prazo demais ?

A lei assim disciplina esta questão, porém entendemos que, muito antes de decorrido até mesmo um mês de

² Tal qual no anedotário aquela pessoa que, importunada por alguém no ônibus em que viajava, prescreveu ao importunador 24 horas para parar com aquilo ...

protocolado o requerimento, é de ótimo alvitre que a Administração requerida decida, *interna corporis* e sem muita *firula*, se vai ou não vai atender o pedido, e desde logo responda ao requerente nos termos do que deliberou.

Nunca custa lembrar que *não também é resposta*, e que uma resposta negativa desimpede encaminhamentos e cursos de processos administrativos e judiciais, como é preciso que estejam desimpedidos.

Pior que receber uma resposta negativa a algum pleito - o que abre caminhos diversos para o rumo do negócio ou do processo (como por exemplo o judicial) - é não receber resposta nenhuma dentro do prazo legal máximo, e não apenas em requerimentos sobre execução de contratos administrativos mas em toda a operacionalidade da máquina pública.